



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Technic Engenharia Ltda

ENDEREÇO: Rua Israel Bezerra, 1100

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201401261

CGF: 06.273.517-9

PROCESSO Nº: 1/1169/2014

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração punível, a falta de apresentação de documentos fiscais exigidos pelo Termo de Início de Fiscalização, quando resta provado que a autuação se deu posterior ao prazo concedido no referido termo. Infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO N.º: 3138/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de embaraço à fiscalização.

Na inicial consta o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Após intimação via Termo de Início e ciência pessoal dada em 28.01.2014, decorreram 16 dias e a empresa não se manifestou e nem entregou a documentação solicitada. Desta forma, a está inviabilizando o desenvolver da ação fiscal praticando embaraço a fiscalização conf. Termos e Inf. Comple."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96 e foi exigindo multa equivalente a 1.800 UFIRCEs.

Às Informações Complementares o autuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02034 para executar Auditoria Fiscal Restrita junto ao contribuinte Techinic Engenharia Ltda relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que a ação fiscal se originou do Processo nº 5664420/2013 que a princípio foi gerado o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32843 pelo qual foi emitido Termo de Intimação nº 2013.35809 e constatou que o contribuinte pouco se importou com essa primeira intimação e não apresentou nenhuma documentação solicitada;
- 3- que diante do vencimento da primeira ação fiscal emitiu novo Mandado de Ação Fiscal e dar andamento a ação fiscal anterior e realizar os trabalhos de fiscalização e gerou novo Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01514 e constatou novo desrespeito à solicitação do Fisco, pois decorrido quase vinte dias, a empresa nada se manifestou sobre os documentos solicitados, deixando crer que a mesma pretende embaraçar e dificultar o andamento da ação fiscal;
- 4- que após a lavratura do Auto de Infração lavrou o Termo de Intimação nº 2014.02745 como forma de dar novo prazo para que o contribuinte apresente a documentação solicitada anteriormente.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201401261, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02034, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01514, Termo de Intimação nº 2014.02745 e cópia do devido AR, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que é verídico o ilícito apontado na inicial, bastando observar o Termo de Início de Fiscalização de nº 2014.01514, onde o contribuinte teve o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação ali solicitada (de conformidade com os preceitos do artigo 815 do Decreto 24.569/97) e não o fez.

Observe-se que o autuante ainda aguardou mais tempo que o necessário para lavrar o presente Auto de Infração

Ressalte-se que a ação fiscal é estabelecida por regras definidoras, forçosamente discriminada em Lei, do momento em que se inicia e se conclui, onde o agente do fisco tem prazo, no qual consta no Termo de Início de Fiscalização para efetuar os trabalhos de fiscalização, prazo este que nem sempre é suficiente, dada a complexidade da matéria examinada e do número de documentos manuseados.

Tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais acima transcritos, fica a empresa infratora, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

PROCESSO N.º: 1/1169/2014

FL.4

JULGAMENTO N.º: 3138/14

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.800 UFIRCEs (hum mil e oitocentos UFIRCEs), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA 1.800 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de outubro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário